HABEAS CORPUS Nº 516.134 - SC (2019/0174335-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MOACIR EICHENBERG MOTTA (PRESO)

DECISÃO

O paciente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Agravo em Execução n. 0018609-49.2015.8.24.0038, em que foi **cassada a decisão que incluiu o apenado no sistema de monitoramento eletrônico, dada a ausência de vagas em estabelecimento compatível como regime semiaberto**.

A defesa assere que, "na falta de estabelecimento adequado para o cumprimento da sanção penal, é vedado ao Estado transferir ao apenado a responsabilidade por sua inoperância, mantendo-o em local incompatível com os rigores do respectivo regime de pena" (fl. 7), razão pela qual **requer o restabelecimento da decisão primeva**.

Decido.

O Juízo de primeiro grau, ao conceder o benefício da prisão domiciliar, salientou que "o Presídio Regional de Joinville é destinado a presos provisórios. Nada obstante, existem presos cumprindo pena nos regimes fechado e semiaberto" (fl. 145). Ainda, asseriu que "nas inúmeras inspeções feitas por este Juízo da Execução Penal no Presídio Regional de Joinville, **muitas foram as constatações de superlotação, com detentos dormindo no chão, sobre espumas, em meio a baratas, sem vestuário adequado e sem produtos suficientes de higiene**" (fl. 145, grifei).

Por fim, apontou que, "nenhuma ação foi realizada e a situação permanece a mesma, com detentos em regime semiaberto cumprindo pena no regime fechado" (fl. 150).

A Corte de origem, por sua vez, ao cassar o benefício,

limitou-se a asseverar que "a inexistência de estabelecimento prisional adequado aos detentos do regime semiaberto não implica, de forma automática, na concessão da prisão domiciliar, mas sim na observância das diretrizes então fixadas no julgamento do RE n. 641.320/RS" (fl. 313).

A esse respeito, em sessão de julgamento realizada no dia 11/5/2016, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral nos autos do **RE n. 641.320/RS**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reafirmou que a **falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.**

Tal compreensão resultou consolidada na **Súmula Vinculante n. 56** do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: **"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".**

É imperioso destacar que não é bastante a concessão de benesses relativas ao regime imposto ao sentenciado, **consoante o entendimento do Pretório Excelso, "não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado"**.

Portanto, não pode o preso permanecer em regime mais gravoso do que aquele a que progredido, **em ala compartilhada com detentos do regime fechado**, sem direito aos benefícios do intermediário, **enquanto não se conclua a providência quanto à localização de vagas em estabelecimento adequado**.

Trata-se de deficiência do sistema carcerário estatal, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é adequado que o paciente permaneça em situação mais severa devido à omissão do Estado.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo, *in limine,* a ordem** para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**